



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 515ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 14 de agosto de 13h30

5 - Comunicados

5.1 Da Presidência

5.2 Da Diretoria

5.3 Da Mútua

5.4 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

5.5 Dos Conselheiros

6 - Ordem do dia

6.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

6.1.1 Aprovados por ad referendum

6.1.1.1 Deferido(s)

6.1.1.1.1 Baixa de ART

6.1.1.1.1.1 F2026/052615-5 GLEICE COPEDÊ PIOVESAN

A Profissional GLEICE COPEDÊ PIOVESAN, requer a baixa das ARTs:: 1320250163320, 1320250123507, 1320250135428 e 1320250161860.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:: 1320250163320, 1320250123507, 1320250135428 e 1320250161860.

6.1.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.2.1 F2026/051875-6 LILIANE MAIA TCACENCO

A profissional Geóloga LILIANE MAIA TCACENCO requer a baixa da ART n. 1320230107435 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, referente ao contrato n. 105/2014 realizado entre a empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA e a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL, concorrência n. 004/2014.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230107435 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, composto de 8 (oito) folhas.

6.1.1.1.2.2 F2026/055479-5 Igor Mitio Maekawa

O profissional Geólogo Igor Mitio Maekawa, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320240087632, com posterior registro do atestado técnico, fornecido pela pessoa jurídica Empresa de saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240087632, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Geólogo Igor Mitio Maekawa.

6.1.1.1.3 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.3.1 J2026/000160-5 AVALEITE

A empresa interessada, AVALEITE, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

6.1.1.1.4 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.4.1 F2026/055645-3 GUILHERME MADRID PEREIRA

O profissional interessado, GUILHERME MADRID PEREIRA, Geólogo, requer a baixa da ART nº 1320230072375, de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa contratante ÁGUA MS POÇOS ARTESIANOS LTDA., perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do encerramento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea;

Considerando que foi apresentado Termo de Rescisão Contratual de Prestação de Serviços Técnicos de Geologia, datado em 21 de agosto de 2026, no qual as partes declaram encerrado o vínculo contratual e a responsabilidade técnica anteriormente exercida pelo profissional perante a empresa em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após tomar conhecimento da notificação, promover a substituição do profissional responsável técnico, quando este for o responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do art. 21 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e satisfeitas as exigências legais, manifestamos favoravelmente ao deferimento da baixa da ART nº 1320230072375, de desempenho de cargo e/ou função técnica, e à exclusão do Geólogo GUILHERME MADRID PEREIRA do quadro de responsáveis técnicos da empresa ÁGUA MS POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Manifestamos, ainda, pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a empresa apresente novo responsável técnico perante este Conselho, sob pena de cancelamento de seu registro.

6.1.1.1.5 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.5.1 J2026/054891-4 EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA

A empresa interessada, EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA, requer a exclusão do Geólogo NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA (ART de cargo/função nº 658561) de seu quadro técnico.

Considerando que consta do presente processo a Certidão de Óbito do profissional Nelson Goncalves De Oliveira, sendo que esse já se encontra INATIVO no Portal de Serviços do Crea-MS devido à comunicação de falecimento (processo F2026/055213-0) e a ART nº 658561 já se encontra baixada.

Considerando que o quadro técnico da empresa permanecerá com profissionais das áreas da engenharia civil, geologia, elétrica, eletrônica.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão do profissional Geólogo NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA do quadro técnico da empresa EBS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

6.1.1.1.6 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.6.1 J2026/053205-8 OLIVEIRA, RAE & CIA ENGENHARIA LTDA.

A empresa interessada Oliveira, Rae & Cia Engenharia Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Geólogo Lucas Gonçalves - ART n° 1320260104838, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Geólogo Lucas Gonçalves - ART n° 1320260104838, como Responsável Técnico, pela empresa Oliveira, Rae & Cia Engenharia Ltda.

6.1.1.1.6.2 J2026/054666-0 CONSÓRCIO RODOVIAS MS

A empresa interessada, CONSÓRCIO RODOVIAS MS, requer a inclusão do Engenheiro Geólogo LUCAS GONÇALVES – ART n° 1320260106604, como Responsável Técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada atende às exigências legais previstas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, estando caracterizado o vínculo do profissional mediante ART de cargo ou função.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Geólogo LUCAS GONÇALVES – ART n° 1320260106604, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para atuar na área de Geologia.

6.1.1.1.7 Interrupção de Registro

6.1.1.1.7.1 F2026/052211-7 Érika Fernanda Rezendes Tada

A profissional Engª de Alimentos Érika Fernanda Rezendes Tada requer a interrupção do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a interrupção do registro da Engª de Alimentos Érika Fernanda Rezendes Tada no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

6.1.1.1.8 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.8.1 F2026/051898-5 Luiz Jorge Lageano Junior

O profissional interessado Luiz Jorge Lageano Junior, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Colou Grau em 07/08/2026, pela Universidade Federal de São Carlos, da cidade de São Carlos - SP, pela conclusão do curso de Engenharia Química.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Provisórias do artigo 7º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. Terá o Título de Engenheiro Químico.

6.1.1.1.8.2 F2026/054119-7 Johann Benito Cortez da Silva

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea. Colou grau em 17 de agosto de 2026 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no curso de Engenharia Química.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 7º da Lei nº 5194/66, Art. 17 da Resolução nº: 218/1973 do Confea, e § 1º do art. 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Químico.

6.1.1.1.9 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.9.1 J2026/051871-3 INTERTECHNE CONSULTORES S. A.

A empresa interessada, INTERTECHNE CONSULTORES S.A., inscrita no CNPJ nº 80.378.052/0001-35, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando os documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira Química CINTIA MALAMUT – ART nº 1320260107341, como responsável técnica perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e atendidas as exigências legais, sou de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da INTERTECHNE CONSULTORES S.A. neste Conselho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Química CINTIA MALAMUT, mediante a ART nº 1320260107341, com atuação limitada às atividades técnicas abrangidas por suas atribuições profissionais, ficando restritas as atividades de engenharia civil, elétrica, mecânica, eletrônica e sanitária.

6.1.1.1.10 Registro de Pessoa Jurídica – Consórcio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.1.1.1.10.1 J2026/051706-7 CONSORCIO OU CCPETRO

O interessado, CONSORCIO CONSTRUTOR PETRO UFN-III (título de Estabelecimento CCPETRO), requer seu cadastro junto ao Crea nos termos da Resolução nº 444/00 do Confea.

Para tanto, o interessado indica os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

1) Engenheiro Químico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Segurança do Trabalho NEWTON JOSÉ DE FIGUEIREDO MIRANDA, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260094511.

Conforme o Instrumento Particular de Constituição, o referido consórcio é formado pelas seguintes empresas:

1) NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.;

2) POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL;

Conforme a cláusula 2.1 do Contrato de Constituição, o objeto do Consórcio será a execução dos Contratos de EPC para o fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à revisão e elaboração do projeto executivo; construção civil; montagem eletromecânica; interligações e comissionamento (preservação, condicionamento, testes, pré-operação, partida e a operação assistida) dos sistemas de geração de energia e vapor, incluindo a Subestação principal SE-5143 (EPC-06); das unidades de ureia melt e granulação (EPC-08) e do Sistema de manuseio de ureia granulada (EPC-10), para UFN-III - Unidade de Fertilizantes Nitrogenados, localizado no município de Três Lagoas-MS, conforme descrito e de acordo com as condições previstas nos Contratos de EPC.

Conforme a cláusula 6.1 do Contrato de Constituição, a liderança do Consórcio será exercida pela Nova Engevix.

Considerando que consta no processo a seguinte documentação:

1) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Crea-SC da empresa Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A, válida até 31/03/2027.

2) Certidão De Registro De Pessoa Jurídica Crea-SP da empresa POWERCHINA INTERNATIONAL GROUP LIMITED DO BRASIL, válida até 31/12/2026.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 444/00 do Confea.

Diante do exposto, satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cadastro do CONSORCIO CONSTRUTOR PETRO UFN-III, que terá as seguintes restrições: engenharia civil; engenharia mecânica. O consórcio está apto a executar atividades técnicas no âmbito das atribuições do responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.2 Decisão da Diretoria

6.2.1 Decisão da Diretoria D/MS n. 67/2026

Processo: P2026/058055-9

Assunto: Programa de Recuperação de Crédito – 2ª edição de 2026

6.3 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

6.3.1 P2026/051935-3 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação COTC

Protocolo n. P2026/051935-3

Interessado: Crea-MS

Assunto: Prestação de Contas do mês - 07/2026.

6.4 Processos Administrativos

6.4.1 P2026/058101-6 MUTUA MS (CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA-MS)

Processo: P2026/058101-6

Assunto: Proposta Orçamentária 2027 — Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MS (Mútua MS)

6.5 Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

6.5.1 Com Defesa

6.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

6.5.1.1.1 I2019/093749-6 META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2019/093749-6**, lavrado em **16 de agosto de 2019**, em desfavor da pessoa jurídica META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de fibra ótica para Telefonica Brasil Sa (vivo), sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS nº 0082/2021**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do AI n.º 12019/093749-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 16/02/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) o AR enviado não era o endereço da recorrente, sendo assim, não foi devidamente citada sob o auto de infração e as alegações, o que fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;
- 2) a recorrente atua no Mato Grosso do Sul com serviço de instalação de linhas telefônica, internet e televisão na casa do cliente, conforme contrato com a TELEFONICA BRASIL S.A, o que não pode levar o CREA exigir o ART, pois a atividade é incompatível com o registro no mesmo;

Considerando que foi solicitada diligência sob os seguintes termos:

- 1) No tocante ao envio do AR para endereço errado, solicitamos cópia da última alteração contratual da empresa, documento que também nos possibilitará verificar o objeto social;*
- 2) Cópia do contrato firmado entre a autuada e seu cliente para analisar a natureza dos serviços prestados;*
- 3) Manifestação do DJU no tocante a decisão do TRF quanto a não exigência de ART para atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.*

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 020/2026 - PJU, que dispõe:

A partir da análise dos autos, depreende-se uma questão preliminar que prejudica o prosseguimento do processo administrativo, qual seja a incidência da prescrição intercorrente. Isso porque o feito permaneceu paralisado por mais de três anos, resultando na perda do direito da Administração de exigir a continuidade da causa, consoante art. 58 da Resolução CONFEA nº 1.008/041 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/92. Logo, a medida mais adequada seria o seu arquivamento de ofício.

O processo administrativo teve origem com o Auto de Infração n.º 12019/093749-6, do dia 16 de agosto de 2019. Em 22 de janeiro de 2021, houve decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, interrompendo o prazo prescricional. Em 07 de março de 2022, foi apresentado o Recurso nº R2022/075045-3, interrompendo, novamente, o referido prazo.

Logo, tendo em vista que, em março de 2022, foi quando ocorreu o último ato instrutório útil do processo administrativo, denota-se que a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

prescrição intercorrente se consumou em março de 2025.

Ante o exposto, com base no princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, somos de parecer favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, ao arquivamento do processo administrativo.

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou de voto favorável por determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2019/093749-6 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

6.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

6.5.1.2.1 I2021/113180-0 João Brumati Neto

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2021/113180-0**, lavrado em 26 de janeiro de 2021, em desfavor de **João Brumati Neto**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em manutenção de pastagens na Fazenda Taquaral, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 06/05/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR JU 85249594 4 BR (Id: 238838) anexo aos autos, devidamente assinado pelo próprio, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS nº 107/2022**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração n. I20211131800 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n. 5.194/66 em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado em 21/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR - JU 85836332 3 BR (Id: 335119) anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

Diante dos fatos apresentados, toda e qualquer recomendação sempre foi feita por engenheiro agrônomo competente, bem como com emissão de ART. Referente ao auto de infração em questão o mesmo não foi entregue no endereço mencionado, bem como a assinatura e documentação constante não pertence ao destinatário, sendo que o correio nunca entregou tal correspondência no endereço mencionado, diante disso não foi enviado documento de comprovação de profissional agrônomo, assim sendo apresento os documentos necessários agora, pela ciência que tivemos no dia 21/03/2022, com a manutenção da multa. Não estando de acordo por estarmos corretos interpelo o seguinte recurso no âmbito de haver o deferimento de baixa do mesmo!

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200079333, que foi registrada em 10/09/2020 pelo Engenheiro Agrônomo Edson Lair Beluomini e se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2020 / 2021, na Fazenda Taquaral, de propriedade de João Brumati Neto;

Considerando que o interessado anexou ao recurso o Aviso de Recebimento - AR JU 85249594 4 BR;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJJU, em face das alegações do autuado de que o auto de infração em questão não foi entregue no endereço mencionado, bem como a assinatura e documentação constante não pertence ao destinatário, sendo que o correio nunca entregou tal correspondência no endereço mencionado;

Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 034/2026- PJJU, que dispõe:

As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas, porquanto ausentes de fundamentação no substrato normativo. Assim, depreende-se que (i) a assinatura que consta no aviso de recebimento (AR) está no nome do autuado, não sendo plausível suas alegações; (ii) aquele que alega um fato deve buscar prová-lo. No caso em discussão, não foram trazidas quaisquer provas para demonstrar a verdade nas afirmações realizadas.

Logo, opinamos pela manutenção do auto de infração e aplicação da penalidade prevista na Decisão da Câmara Especializada de Agronomia/MS, bem como pelo prosseguimento do processo administrativo.

A partir da análise do primeiro "Aviso de Recebimento" (AR), constante na página 5 dos autos, denota-se que, no comprovante de entrega do auto de infração, consta o nome do autuado, bem como aquele que seria o seu número de identidade. Nesse sentido, ausente de plausibilidade as alegações do interessado.

A incoerência da narrativa do autuado é reforçada pelo fato de, na Defesa/Recurso nº R2022/086560-9, consta o Aviso de Recebimento que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

alega não ter sido entregue pelo correio, com a assinatura do próprio autuado em 06 de maio de 2021. Ademais, consoante art. 36 da Lei nº 9.784/991, o interessado tem o dever de provar os fatos que tenha alegado, recaiando, portanto, sobre ele o ônus probatório relacionado à falsidade da assinatura presente no AR, bem como à não correspondência do número que consta no comprovante de recebimento com o seu próprio número de identidade.

(...)

Portanto, ainda que houvesse certa verossimilhança na narrativa do autuado, caberia a ele próprio trazer aos autos elementos probatórios que comprovassem suas alegações e, assim, que evidenciassem o não recebimento do auto de infração. A mera arguição de falsidade da assinatura e da documentação que constam no AR, desacompanhada de qualquer indício ou prova capazes de contrapor os fatos apresentados nos autos, representa alegação vazia, desprovida de qualquer efeito jurídico.

Por tudo, existem indícios suficientes para se refutar as declarações do autuado de não recebimento do auto de infração. Outrossim, ainda que houvesse certa plausibilidade na narrativa do autuado, caberia a ele apresentar elementos probatórios que comprovassem suas alegações, o que não ocorreu no presente feito.

Diante disso, somos de parecer favorável à manutenção do auto de infração e aplicação da penalidade correspondente, devendo antes disso ser analisado pelo Relator se a ART juntada aos autos (Id. 335331 pá. 15 de 18) atende e corresponde à regularização da falta descrita no auto de infração.

Considerando que, analisando o processo, constatou-se que entre o **Informativo ID 433500**, de 31/01/2023, e o Despacho ID 1080309, de 24/03/2026, transcorreram mais de três anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Considerando que desde a lavratura do Auto de Infração (04/03/2020) até a manifestação da parte interessada (25/03/2025), o processo manteve-se inerte, por período superior a 3 (três) anos, logo operou a prescrição;

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/113180-0 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

6.5.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.5.1.3.1 I2025/044026-6 PLATAO ENERGIA LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/044026-6**, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de **PLATAO ENERGIA LTDA**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia fotovoltaica em Campo Grande/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhecem qualquer irregularidade na usina, considerando que foram obtidos todos os ARTs necessários para execução da obra e funcionamento da usina;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320230112361, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere à elaboração de projeto de subestação, de minigeração distribuída e de rede de distribuição para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO;

2) ART nº 1320230144378, que foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro Civil Antonio Aparecido Lopes e se refere a projeto de terraplenagem e de sistemas de drenagem para PLATAO ENERGIA LTDA;

3) ART nº 1720235642693 (do Crea-PR), que foi registrada em 27/10/2023 pelo Engenheiro Eletricista Estevo Mussi Sarggin Junior (Empresa Contratada ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA) e se refere a projeto de instalações elétricas de média tensão para fins



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

residenciais e comerciais, ensaio de proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica para PLATÃO ENERGIA EIRELI;

4) ART nº 1320220141901, que foi registrada em 29/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa e se refere a projeto e execução de instalação de minigeração distribuída para o CONSORCIO FOTOVOLTAICO FAZENDA SOLAR PLATÃO;

5) ART nº 1320240050143, que foi registrada em 05/04/2024 pelo Engenheiro Eletricista FABRICIO PEREIRA MOTA (Empresa Contratada: PRIORIDADE ENGENHARIA LTDA) e se refere a laudo de aterramento elétrico para PLATÃO ENERGIA LTDA;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.2853/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/044026-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada interpôs Recurso nº R2026/009470-0, por intermédio de procurador constituído, em 09/03/2026;

Considerando que, em síntese, o recurso não impugna a procedência do Auto de Infração, limitando-se a requerer a minoração da penalidade aplicada, com base nos seguintes fundamentos: (i) a recorrente é pessoa jurídica regularmente registrada no CREA-PR; (ii) a obra executada em Campo Grande/MS possuía caráter pontual e temporário; (iii) o prazo total de execução foi de 223 dias, ultrapassando o limite de 180 dias previsto no art. 3º, §1º, II, da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, em apenas 43 dias; (iv) o responsável técnico Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa possuía visto junto ao Crea-MS durante toda a execução; (v) as ARTs relativas ao empreendimento foram regularmente emitidas; e (vi) não há indícios de reincidência;

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do CREA-PR (Certidão nº 25864/2026); Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física emitida pelo Crea-MS em nome do Engenheiro Eletricista Diogo Martins Rosa; Relatório Diário de Obra (RDO) nº 1, datado de 24/08/2023, referente à obra USPI 13 - Campo Grande, com prazo contratual de 223 dias;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, restou devidamente configurada, uma vez que a recorrente executou serviços de engenharia no Estado do Mato Grosso do Sul por período superior a 180 (cento e oitenta) dias sem promover o registro suplementar neste Conselho Regional, conforme exige o art. 3º, §1º, II, da Resolução nº 1.121/2019, do Confea;

Considerando que a **falta objeto da autuação** consiste na **ausência de registro da pessoa jurídica junto ao Crea-MS**, sendo **esta a irregularidade que deveria ser sanada para fins de regularização**;

Considerando que a existência de ARTs emitidas por profissionais habilitados e a presença de responsável técnico com visto junto ao Crea-MS são obrigações de natureza distinta, não substituindo nem suprimindo a obrigação de registro da pessoa jurídica, conforme o art. 59 da Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

5.194, de 1966, e o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea;

Considerando que o **objeto do auto de infração** é o serviço de “**geração de energia por meio de usina fotovoltaica**” por parte da empresa **PLATÃO ENERGIA LTDA**, sendo que a essa **não possui registro no Crea-MS**;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 27.10-4-01 - **Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios**; 27.10-4-02 - **Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios**; 33.13-9-99 - **Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente**; 33.21-0-00 - **Instalação de máquinas e equipamentos industriais**; 35.11-5-01 - **Geração de energia elétrica**; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - **Serviços de engenharia**; 73.19-0-02 - Promoção de vendas;

Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, **compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica**, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica**; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das **atividades econômicas**, constata-se que a mesma possui atividades na área da **engenharia mecânica** (instalação de máquinas e equipamentos industriais) e **engenharia elétrica** (fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; geração de energia elétrica), que **são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea**;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, mediante a promoção do competente registro junto ao Crea-MS, o que impõe a manutenção da penalidade em grau máximo, nos termos do inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, sugere-se ao Plenário do Crea-MS: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) manter a procedência do Auto de Infração nº I2025/044026-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; 3) determinar que as comunicações e notificações referentes ao presente processo sejam encaminhadas, também, ao endereço eletrônico do procurador constituído, conforme solicitação feita no recurso (documento ID 1070674).

6.5.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.5.1.4.1 I2024/070656-5 MELANIE ARGUELLO DE SOUZA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2024/070656-5**, lavrado em 7 de outubro de 2024, em desfavor da **Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de **serviços de instalação de geradores** para Cenpar Comunicação S/S LTDA EPD;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que, conforme o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

I) DO HISTÓRICO

A autuada foi notificada em 17 de outubro de 2024, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou dois recursos administrativos tempestivos. O primeiro, protocolado sob o nº R2024/073567-0, em 25/10/2024, em cujo corpo a recorrente arguiu, em síntese:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

- (i) que a autuação carece de fundamentação legal, pois a Lei nº 5.194/66 aplica-se aos engenheiros e não pode ser utilizada para restringir as atribuições dos arquitetos, disciplinadas pela Lei nº 12.378/2010;
- (ii) que a Resolução CAU/BR nº 21/2012, item 2.5.7, confere ao arquiteto competência para “execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão”;
- (iii) que as Deliberações CAU/BR nº 056/2022 e nº 035/2022 ratificam as atribuições dos arquitetos nas atividades citadas;
- (iv) que a expressão “praticou atos reservados aos profissionais da área eletricitista” contradiz a legislação do CAU;
- (v) que o Crea-MS é ilegítimo para fiscalizar e autuar profissional de arquitetura e urbanismo, cuja fiscalização é atribuição exclusiva do CAU, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.378/2010;
- (vi) que a recorrente já havia sido autuada anteriormente com a mesma alegação, referenciando o AI nº 2024/022210-0, ainda pendente de análise, demonstrando, na sua visão, prática recorrente de autuações indevidas.

Juntou à defesa o RRT nº 14779119 e as Deliberações CEP CAU/BR nº 056/2022 e nº 035/2023.

A segunda defesa, protocolada sob o nº R2024/073665-0, em 29/10/2024, reitera as mesmas razões, apresentando novo exemplar da RRT nº 14779119 e acrescentando a arguição de ilegitimidade do Crea-MS para autuar profissional de arquitetura, com respaldo em julgados do TRF-4;

Considerando que o **RRT nº 14779119** foi registrado em 23/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza, empresa contratada Futura Entretenimento e Eventos LTDA EPP, contratante Cenpar Comunicação S/S LTDA, com data de início em 23/09/2024 e previsão de término em 24/09/2024, referente à execução do evento no auditório do Crea em 23/09, cujas atividades técnicas descritas no item 3.1.2 são “Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras” (atividade 2.1.3) e “Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão” (atividade 2.5.7), e cujo item 3.1.4 (Descrição da Obra/Serviço) registra:

“execução do evento debate no dia 23/09 no auditório do Crea, atendendo com os seguintes itens: 01 sistema de sonorização de pequeno porte; 01 sistema de iluminação de pequeno porte; 15m² de painel de led; 12 un. de tablado para palco 5x4x0,40; 20 metros lineares de estrutura de alumínio para fixação de painel de led; gerador de energia trifásico de até 70kVAs”;

Considerando que, conforme **Decisão CEEEM/MS n.4/2026**, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu:

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI, trata-se o presente processo, de Auto de Infração lavrado em outubro de 2024 sob o nº I2024/070656-5 em desfavor da Arquiteta e Urbanista MELANIE ARGUELLO DE SOUZA, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme serviços de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

instalação de geradores em Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: *“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”*.

Devidamente notificada em 12 de outubro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/073567-0, encaminhando o RRT nº 14779119, registrado em 23/09/2024 pela Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza.

Nessa oportunidade, foi encaminhada justificativa da referida profissional acerca de sua suposta atribuição para instalação de gerador, argumentando que: *“A recorrente foi autuada pelo Crea-MS sob a alegação de que teria exercido atividades atribuídas exclusivamente a profissionais da área elétrica, especificamente relacionadas à execução e responsabilidade por instalações elétricas. Fundamentou-se a autuação com base na Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrimensores, e no suposto descumprimento de suas normas. O Auto de Infração carece de fundamentação legal e apresenta vícios que invalidam a autuação, visto que há clara ilegitimidade do CREA para fiscalizar profissionais de arquitetura e urbanismo, conforme preconiza a Lei nº 12.378/2010. Continua afirmando que a 'Atividade Profissional do Arquiteto: Nos termos da Lei nº 12.378/2010, artigos 2º e 3º, os arquitetos possuem competência legal para: i. Projetar e executar instalações elétricas de baixa tensão, dentro dos limites das edificações, desde que vinculadas às suas atividades profissionais; ii. Incluir, quando necessário, instalação de sistemas como geradores de energia.' Sobre a Aplicação incorreta da Lei nº 5.194/66 afirma que a referida Lei disciplina as atividades dos engenheiros, não podendo ser aplicada isoladamente para restringir as atribuições dos arquitetos, pois a profissão de arquiteto é regulamentada pela Lei nº 12.378/2010, que define com clareza suas atribuições. Traz à tona que a Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, no item 2.5.7, estabelece claramente a competência do arquiteto para: 'Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão'. Também manifesta que as Deliberações CAU/BR nº 056/2022 e nº 035/2022 reforçam e ratificam as atribuições dos arquitetos nas atividades citadas. Também coloca que existe Inconsistência da Autuação pois a expressão utilizada no auto de infração - 'praticou atos reservados aos profissionais da área eletricitista' - contraria a legislação vigente aplicada aos arquitetos. Em caso de eventual divergência interpretativa entre conselhos profissionais, a conduta deveria ser tratada como mero erro formal ou objeto de notificação, não justificando autuação e penalidade. Da Boa-Fé e Disposição para Correções: A Recorrente sempre agiu dentro dos limites da legislação vigente e manifesta disposição para: Retificar quaisquer eventuais equívocos administrativos, após análise técnica e documental, sem prejuízo de penalização. DA REPETIÇÃO DE AUTUAÇÕES INDEVIDAS: O Recorrente já foi autuado anteriormente, sob os mesmos argumentos, conforme Auto de Infração nº 2024/022210-0, cuja defesa aguarda análise. Isso demonstra uma prática recorrente de autuações indevidas, sugerindo desconhecimento, interpretação equivocada ou descumprimento da legislação aplicável ao exercício da Arquitetura e Urbanismo por parte do CREA/MS. A repetição dessas penalidades causa danos financeiros, operacionais e de imagem ao Recorrente. Segue a defesa solicitando que seja realizado uma revisão integral do Auto de Infração nº 12024/070656-5, considerando: As disposições da Lei nº 12.378/2010; A Resolução nº 21/2012 do CAU/BR e as Deliberações nº 056/2022 e nº 035/2022 do CAU/BR. Dessa revisão, pede que o auto de infração seja anulado por: Ausência de respaldo legal; Inexistência de infração às atribuições profissionais do arquiteto. Por fim, requer que eventuais dúvidas sejam esclarecidas por meio de parecer conjunto entre os conselhos profissionais (CAU e CREA), de forma a evitar novas autuações indevidas no futuro.” Anexou ainda, normativo do Conselho de Arquitetura visando esclarecer que os Arquitetos e Urbanistas são detentores de atribuições profissionais para atividade fiscalizada.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

ANÁLISES: A Resolução CAU/BR n.º 21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências; em seu Art. 3º afirma que: "Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

2. EXECUÇÃO

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;

Também se faz necessário salientar que a deliberação de comissão n.º 275/2018-2020 - 71º CEP/MS do CAU/MS (<https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/>), nega a atribuição do profissional arquiteto na atividade em foco nesse processo, como é possível perceber no transcrito abaixo: "1. 1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário."

Verifica-se que o sistema de geração que trata o presente processo envolve conhecimentos técnicos do profissional devidamente qualificado pela instituição de ensino bem como habilitado pelo conselho profissional.

Se faz importante destacar que o sistema de geração aqui envolvido é complexo que transforma energia química (do combustível) em energia elétrica por meio de processos termodinâmicos e eletromecânicos.

Nesse processo é necessário um profissional técnico a fim de se responsabilizar pela coordenação das operações, manutenção, eficiência



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

energética, e segurança elétrica do sistema.

Esse profissional deve ter expertise de, no mínimo, nas áreas de Máquinas elétricas rotativas (Geradores síncronos, regulação de tensão e sistemas de excitação); Transformadores de potência; Sistemas de proteção e controle (relés, disjuntores, diagramas de controle e coordenação de proteção); Sistemas de geração e as consequências de uma interligação não desejada com a rede; Controle da potência ativa e reativa do sistema geração - carga; Monitoramento de variáveis elétricas e eficiência energética; Normas técnicas e segurança - NRs, NBRs, procedimentos do ONS e ANEEL.

Conforme relatado acima, o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) negou a atribuição desses profissionais para atuar na montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção (Deliberação de Comissão n.º 275/2018-2020 - 71º CEP/MS do CAU/MS).

*Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta Melanie Arguello de Souza atuou como pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº 12024/070656-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."*

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id 1095205);

Considerando que a autuada protocolou recurso ao Plenário do Crea-MS sob o nº R2026/028387-2 em 04/05/2026, portanto tempestivo, no qual arguiu, em síntese:

- (i) em caráter preliminar, a nulidade absoluta do auto de infração por incompetência do Crea-MS para fiscalizar, autuar e penalizar profissional arquiteto e urbanista, eis que, com a promulgação da Lei nº 12.378/2010, a fiscalização do exercício profissional de arquitetura e urbanismo tornou-se atribuição privativa do CAU, sendo ilegal a aplicação da Lei nº 5.194/66 à recorrente;
- (ii) no mérito, a legalidade do ato praticado, sustentando que a instalação de gerador para evento se enquadra na atividade 2.5.7 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 ("execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão"), que a recorrente emitiu o RRT nº 14779119 junto ao órgão competente (CAU/MS) e agiu no regular exercício de suas atribuições profissionais;
- (iii) o princípio da especialidade das normas, segundo o qual a Lei nº 12.378/2010 (lei especial) prevalece sobre a Lei nº 5.194/66 (lei geral e anterior);
- (iv) a existência de jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a legalidade da atuação de arquitetos em atividades que o CONFEA/CREA pretende reservar à engenharia, enquanto não editada resolução conjunta dos dois conselhos, na forma do art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.378/2010, citando os julgados do TRF-3;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

v) requereu, em caráter principal, a declaração de nulidade absoluta do AI e o arquivamento do processo, e, subsidiariamente, o cancelamento do auto de infração por inexistência de infração às atribuições profissionais do arquiteto. Juntou ao recurso nova cópia da RRT nº 14779119 e instrumento de procuração;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

a) Das Atribuições Profissionais e da Legislação de Regência

Considerando o teor do artigo 24, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe:

§1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”,

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências, em seu Art. 3º determina:

“Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;

1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;

1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2.

EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

2.5.5. *Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;*

2.5.6. *Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;*

2.5.7. *Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;”*

Considerando que o CAU/MS já se manifestou também sobre as atribuições dos arquitetos e urbanistas referentes a grupo geradores, exarando a **Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 - 71° CEP/MS**, de 17 de abril de 2019, disponível no site do CAU/MS (< <https://www.caums.gov.br/deliberacoes-cepms/> > e < <https://www.caums.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/DCO-N.-275-2018-2020-71%C2%BA-CEP-CAU-MS-1.pdf> >), que dispõe:

“1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção;

1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário”;

Considerando, portanto, que conforme a **própria Deliberação da Comissão nº 275/2018-2020 - 71° CEP/MS do CAU/MS**, os arquitetos e urbanistas **não possuem atribuição para montagem de geradores, bem como realizar a sua instalação ou manutenção;**

Considerando também o seguinte excerto do relatório anexo à Deliberação de Comissão nº 275/2018-2020 - 71° CEP/MS do Cau/MS:

A fiscalização compreende que, conforme a descrição da atividade técnica na tabela de honorários e definições da ABNT, o profissional arquiteto e urbanista pode coloca-se como responsável pela instalação e funcionamento do equipamento de geração de energia, sendo responsável apenas pela ligação das instalações elétricas efêmeras de baixa tensão **NO PONTO DISPONIBILIZADO NO GERADOR**. Já a parte de responsabilidade por pelo **EQUIPAMENTO EM SI**, que trata de **MOTORES DE COMBUSTÃO, ALTERNADORES ELÉTRICOS, CONTROLADORES E COMUTADORES NÃO está contemplada no rol de atribuições do profissional arquiteto e urbanista.**”

Considerando que, ao incluir o item de “gerador de energia trifásico de 70 kVA” no RRT nº 14779119, a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza indica que se responsabilizou pelo equipamento de **FORMA GLOBAL**, incluindo instalação desse aparelho no evento;

Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do **Decreto Federal 23.569, de 1933**, são da competência do **engenheiro eletricista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;**

Considerando que, conforme o **art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea**, compete ao **engenheiro eletricista**, ou ao **engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica**, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a **geração, transmissão, distribuição e utilização da energia**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que a atividade de **instalação de grupo gerador** é atividade afeta à área da **engenharia elétrica**;

b) Da Formação Técnica Necessária para a Atividade Fiscalizada

Considerando que a **instalação de geradores de energia elétrica** é uma atividade que envolve **sistemas elétricos complexos**, demandando conhecimentos específicos de **engenharia elétrica**, bem como a observância de **normas técnicas da ABNT e normas da concessionária de energia**, como a **Energisa**, no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que os cursos de engenharia elétrica possuem conteúdos formativos específicos que habilitam o profissional a atuarem em serviços relacionados a geradores de energia elétrica, tais como:

I) Fundamentos Elétricos e Eletrônicos: conteúdos que formam a base para entender como a energia é gerada, conduzida e utilizada;

a) Eletricidade Básica: Conceitos de corrente, tensão, resistência, potência, leis de Ohm e Kirchhoff.

b) Circuitos Elétricos: Análise de circuitos em corrente contínua (CC) e alternada (CA).

c) Máquinas Elétricas: Estudo de motores, alternadores e geradores (princípios de funcionamento, tipos e características).

d) Eletrônica de Potência: Conversão e controle de energia elétrica – retificadores, inversores e reguladores.

II) Instalações e Sistemas Elétricos: Essas matérias tratam da prática de montar e operar sistemas com segurança.

a) Instalações Elétricas Residenciais e Industriais: Normas técnicas (NBR 5410, NBR 14039), dimensionamento de cabos, dispositivos de proteção, aterramento.

b) Proteção e Comando Elétrico: Chaves, relés, disjuntores e painéis de comando.

c) Instrumentação e Medidas Elétricas: Uso de multímetros, osciloscópios, megômetros, e instrumentos de medição em campo.

d) Segurança em Instalações Elétricas (NR-10 e NR-12): Segurança do trabalho e procedimentos de manutenção preventiva e corretiva.

III) Geração e Conversão de Energia: Voltadas à compreensão do próprio gerador e das fontes de energia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

- a) **Geração de Energia Elétrica:** Princípios de geração por combustão, hidráulica, eólica e solar.
- b) **Sistemas de Geradores e Grupos Geradores (Gensets):** Dimensionamento, paralelismo, sincronismo, controle de tensão e frequência.
- c) **Fontes Alternativas de Energia:** Energia solar, eólica e híbrida (sistemas off-grid e on-grid).

IV) **Aplicadas e Complementares:** Essas dão suporte prático e projetual.

- a) **Desenho Técnico e Leitura de Diagramas Elétricos:** Leitura de esquemas unifilares e multifilares.
- b) **Automação e CLPs (Controladores Lógicos Programáveis):** Comando automático de geradores e sistemas de transferência.
- c) **Projetos Elétricos e Eficiência Energética:** Dimensionamento de sistemas, custos e otimização do uso de energia.

Considerando que as **normas da ABNT (NBRs)** são fundamentais para qualquer profissional que projete, instale ou opere geradores de energia elétrica, pois garantem **segurança, desempenho e conformidade legal da instalação;**

Considerando que as principais normas NBRs aplicáveis são:

1) Instalações Elétricas – Base e Segurança: Essas normas tratam das instalações onde o gerador será integrado (residencial, predial ou industrial):

- a) **NBR 5410:2004** (Instalações elétricas de baixa tensão): Principal norma para instalações residenciais, comerciais e prediais até 1000 V em Corrente Alternada - CA. Define critérios de dimensionamento, proteção, aterramento e seccionamento.
- b) **NBR 14039:2021** (Instalações elétricas de média tensão (de 1,0 kV a 36,2 kV)): Aplicável quando o gerador opera ou se conecta em tensões médias, como em instalações industriais.
- c) **NBR 5419:2026** (Partes 1 a 4) (Proteção contra descargas atmosféricas): Define o sistema de proteção contra raios (SPDA), essencial em locais onde o gerador fica exposto.
- d) **NBR 13570:2021** (Instalações elétricas em locais de afluência de público - Requisitos específicos): Importante para edifícios comerciais, hospitais e locais com grande circulação.

2) Normas específicas para geradores e grupos geradores: Essas normas tratam diretamente dos equipamentos e sua instalação:

- a) **NBR ISO 8528** (13 Partes) (Grupos geradores de corrente alternada acionados por motores alternativos de combustão interna): Fornecem diretrizes detalhadas para aplicação, características, desempenho, ensaios, especificações e segurança desses equipamentos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

3) Segurança e Manutenção:

a) **ABNT NBR IEC 60079-14:2016** (Atmosferas explosivas. Parte 14: Projeto, seleção e montagem de instalações elétricas): Segurança na instalação de geradores.

b) **NR-10 (MTE)** (Segurança em instalações e serviços em eletricidade): Norma regulamentadora obrigatória para todos os que atuam em instalação e manutenção elétrica.

c) **NR-12 (MTE)** (Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos): Relevante para manutenção e operação do grupo gerador.

d) **NR-20 (MTE)** (Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis): Aplicável à instalação e operação de grupos geradores a diesel, pois estes requerem o armazenamento, manuseio e abastecimento de combustível inflamável no local do evento ou obra.

Considerando que a **concessionária Energisa** estabelece, em suas **normas técnicas**, requisitos obrigatórios para conexão de grupos geradores à rede elétrica, tais como:

1) **NDU 020 - Conexão de Gerador Particular com a Rede de Distribuição da Energisa**: Define como o cliente pode instalar e conectar um gerador próprio a diesel à rede elétrica da Energisa, tanto para uso de emergência quanto para paralelismo com a rede;

2) **NDU 045 - Conexão de Autoprodutor e Produtor Independente de Energia**: Para casos em que o cliente gera sua própria energia em escala maior, seja para consumo próprio (autoprodutor) ou para venda de energia (produtor independente);

3) **NDU 013 - Critérios para Conexão de Geração Distribuída em Baixa Tensão**: Define as exigências para conexão de micro e minigeradores de energia (como painéis solares ou pequenos geradores) em baixa tensão – ou seja, a mesma usada em residências e pequenos comércios.

4) **NDU 015 - Critérios para Conexão de Geração Distribuída em Média Tensão**: Equivalente a 013, mas voltada para sistemas de geração distribuída em média tensão (indústrias, condomínios e cargas maiores);

Considerando que o cumprimento dessas normas requer **conhecimento técnico especializado em engenharia elétrica**, pois envolve cálculos de potência, sistemas de proteção, sincronismo, aterramento e compatibilidade eletromecânica;

Considerando que as atividades relacionadas à geração de energia elétrica demandam competência específica em engenharia elétrica, observância das **normas da ABNT** e atendimento aos **procedimentos técnicos da Energisa**, o que a caracteriza como **atividade privativa de profissionais da área da engenharia elétrica registrados no Crea**;

c) Das Diretrizes Curriculares Nacionais e dos Limites da Habilitação Profissional do Arquiteto e Urbanista



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que o **art. 3º da Lei nº 12.378/2010** determina que os **campos da atuação** profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das **diretrizes curriculares nacionais** que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional;

Considerando que, em consulta ao serviço “Ache um Arquiteto” no site do CAU/BR (site: <https://acheumarquiteto.cau.br.gov.br/>. Acesso em 25/06/2026), constata-se que a autuada MELANIE ARGUELLO DE SOUZA possui registro no CAU desde 22/05/2019;

Considerando que, no período de registro da interessada no CAU, estava vigente a **Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010**, que instituiu as **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo**;

Considerando que referida resolução estrutura os conteúdos curriculares do curso em dois núcleos, nos termos do art. 6º:

– **Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação**, composto por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão;

– **Núcleo de Conhecimentos Profissionais**, composto por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; e Topografia;

Considerando que, dentre as competências e habilidades previstas no art. 5º da Resolução CNE/CES nº 2/2010, o inciso VII menciona “os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a **definição de instalações e equipamentos prediais**, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana”, e o inciso IX menciona “o entendimento das **condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas** e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas”;

Considerando que nenhum dos dispositivos da Resolução CNE/CES nº 2/2010 prevê, no currículo do curso de Arquitetura e Urbanismo, conteúdos relativos a **máquinas elétricas rotativas, geradores síncronos, transformadores de potência, sistemas de proteção e controle elétrico (relés, disjuntores, diagramas de controle e coordenação de proteção), sistemas de geração de energia elétrica, controle de potência ativa e reativa, ou atendimento às normas técnicas da ABNT específicas de grupos geradores (NBR ISO 8528) e às normas regulamentadoras aplicáveis à eletricidade (NR-10)**;

Considerando que a menção a “instalações e equipamentos prediais” e a “condições energéticas” contempla aspectos de **conforto ambiental e eficiência energética da edificação**, não se confundindo com projetos ou execuções de sistemas de **geração eletromecânica de energia** – atividade que demanda formação técnica própria da engenharia elétrica, conforme amplamente demonstrado nos itens “a” e “b” desta análise;

Considerando, portanto, que as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Arquitetura e Urbanismo, instituídas pela Resolução CNE/CES nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

2/2010, **não contemplam conteúdos formativos** que habilitem o arquiteto e urbanista a instalar, dimensionar, operar ou se responsabilizar tecnicamente por **grupos geradores de energia elétrica**, atividade esta que exige domínio de conhecimentos privativos da área de engenharia elétrica, conforme o Decreto Federal nº 23.569/1933 e a Resolução Confea nº 1.156/2025;

d) Dos Riscos Técnicos Associados à Instalação do Gerador de Energia Trifásico de 70 Kva

Considerando que o RRT nº 14779119 registra expressamente a utilização de “gerador de energia trifásico de até 70 kVA” no evento realizado no auditório do Crea-MS, trata-se de equipamento de médio porte, cuja instalação envolve riscos técnicos de elevada magnitude;

Considerando que a instalação de grupos geradores de energia elétrica em locais de afluência de público – como auditórios e espaços para eventos – está sujeita a riscos graves, cujo controle demanda qualificação técnica específica em engenharia elétrica, podendo ser assim sistematizados:

l) Riscos de natureza elétrica:

a) **Risco de energização acidental da rede da concessionária (back-feeding):** a conexão indevida de um gerador à rede elétrica, sem o emprego de dispositivo de transferência automática (DTA) ou chave de comutação adequada, pode resultar na reenergização da rede externa, expondo os trabalhadores da concessionária Energisa a choques elétricos fatais – situação disciplinada pela NDU 020 da Energisa e pela NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) **Risco de choque elétrico por falha de aterramento:** geradores trifásicos de 70 kVA operam com tensões nominais de 220 V ou 380 V em corrente alternada, e a ausência ou execução inadequada do sistema de aterramento (conforme NBR 5410:2004) pode resultar em diferença de potencial perigosa entre partes metálicas acessíveis e o solo, com risco de eletrocussão de usuários e trabalhadores no local do evento. O referido risco pode ser agravado pelo fato de um evento ocorrer em auditório – local de afluência de público –, ambiente para o qual a NBR 13570:2021 estabelece requisitos específicos de instalações elétricas, precisamente em razão da maior exposição de pessoas não qualificadas a sistemas energizados;

c) **Risco de sobrecarga e curto-circuito:** o dimensionamento inadequado das cargas conectadas ao gerador, sem os cálculos de potência ativa e reativa previstos pelas normas técnicas da ABNT, pode ocasionar sobrecarga nos condutores elétricos e nos dispositivos de proteção, com risco de curto-circuito e incêndio;

d) **Risco de falha na sincronização e paralelismo:** em situações em que o gerador opera em paralelo com a rede elétrica da concessionária, falhas no sincronismo de frequência, tensão e fase podem causar danos irreversíveis ao equipamento gerador, ao sistema de distribuição interna do local e a todos os equipamentos eletroeletrônicos conectados;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

II) Riscos de natureza eletromecânica:

a) **Risco de falha no motor de combustão interna:** grupos geradores de 70 kVA são acionados por motores a diesel ou gás, sujeitos a falhas mecânicas como sobreaquecimento, falha no sistema de lubrificação e perda de rotação nominal, situações que afetam diretamente a regulação de tensão e frequência do sistema elétrico alimentado, podendo danificar cargas sensíveis como sistemas de sonorização, painéis de LED e equipamentos eletrônicos;

b) **Risco de vibração e fixação inadequada:** a operação de geradores de médio porte em estruturas temporárias ou locais sem base adequada pode gerar vibração excessiva, com risco de desacoplamento de conexões elétricas, deslocamento do equipamento e danos estruturais ao local do evento;

III) Riscos de natureza ambiental e de segurança do trabalho:

a) **Risco de intoxicação por monóxido de carbono (CO):** motores de combustão interna de grupos geradores emitem monóxido de carbono, gás inodoro e altamente tóxico; a instalação em ambientes internos ou semi-externos, sem adequada avaliação técnica de ventilação, pode resultar em intoxicação coletiva dos participantes do evento, situação de elevada gravidade em local de afluência de público;

b) **Risco de incêndio por armazenamento e manuseio de combustível:** geradores a diesel requerem armazenamento de combustível inflamável no local do evento; a ausência de medidas técnicas de contenção e distanciamento seguro das fontes de ignição representa risco de incêndio, com potencial de dano a pessoas e ao patrimônio, situação disciplinada pela ABNT NBR IEC 60079-14:2016 e pela NR-20 do Ministério do Trabalho e Emprego;

c) **Risco de ruído excessivo:** grupos geradores de 70 kVA em operação produzem níveis de pressão sonora que podem ultrapassar os limites estabelecidos pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente em ambientes de uso coletivo, com risco de dano auditivo aos trabalhadores expostos;

Considerando que os riscos técnicos acima descritos evidenciam que a responsabilidade técnica pela instalação de grupo gerador de energia elétrica em evento de afluência de público exige do profissional responsável **domínio específico de conhecimentos em engenharia elétrica** – incluindo, no mínimo, sistemas de proteção elétrica, aterramento, dimensionamento de condutores, sincronismo e normas regulamentadoras aplicáveis (NR-10, NR-12, NR-15, NR-20) –, conhecimentos estes que, conforme demonstrado nos itens “b” e “c” desta análise técnica, não integram a formação curricular do arquiteto e urbanista;

Considerando que a execução dessas atividades por **profissional sem a qualificação técnica** exigida representa não apenas infração às normas de exercício profissional, mas também **elevado risco à segurança de terceiros e à incolumidade pública**, o que reforça a necessidade de manutenção da autuação impugnada;

Ante todo histórico documental exposto e, após as instâncias de recursos cumpridas, sugere-se ao Plenário do Crea-MS: 1) conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) manter a Decisão CEEEM/MS n.4/2026, pela procedência do Auto de Infração nº I2024/070656-5,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello De Souza exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica.

6.5.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

6.5.1.5.1 I2025/054016-3 LOESTER DE ALMEIDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/054016-3**, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Cantagalo - Lote 41, de propriedade de Fernando Basilio Da Costa, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: *"Informo que não prestei qualquer serviço técnico de assistência ou acompanhamento ao referido produtor ou propriedade. Desse modo, não houve relação profissional, contratação, visita técnica, consultoria ou qualquer atividade que caracterize responsabilidade técnica no caso. A autuação decorre de equívoco de identificação do responsável técnico, não sendo cabível a emissão de ART por serviços que não foram realizados"*;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do **Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário**, recebido pela **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO**, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a **Lei Estadual n. 3.333/2006**, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o **art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006**, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o **Decreto Estadual n. 12.657/2008**, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.873/2026**, de 09/04/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054016-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo da Coordenadora de Processos de Infração e Denúncias - CID (ID 1120398), que informa: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN384724344BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte dos Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que:

1. A autuação baseou-se exclusivamente na constatação do nome do recorrente em cadastro realizado perante a IAGRO, sem qualquer comprovação efetiva de prestação de serviços técnicos, acompanhamento agrônomo, consultoria, visita técnica ou vínculo profissional com o produtor rural mencionado, não tendo o recorrente jamais celebrado contrato, recebido remuneração ou exercido qualquer atividade que caracterize responsabilidade técnica sobre a área autuada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

2. A simples inclusão do nome do recorrente em cadastro administrativo não possui força suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços técnicos, sendo indispensável para a caracterização da obrigatoriedade de emissão de ART a comprovação concreta de contratação, prestação de serviço, responsabilidade técnica efetiva e vínculo profissional entre as partes, inexistindo nos autos contrato, receituário agrônomo, laudos técnicos, relatórios, visitas técnicas, recomendações agrônomicas ou recebimento de honorários;

3. A decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente em cadastro da IAGRO, sem qualquer prova material complementar, sendo inadmissível a imposição de penalidade máxima sem prova concreta da prática da infração, por violação aos princípios da razoabilidade, legalidade e verdade material; requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração nº I2025/054016-3 e o arquivamento do processo.

Considerando que o argumento central do recurso – ausência de efetiva prestação de serviços técnicos – já foi apreciado e afastado pela Câmara Especializada de Agronomia na Decisão CEA/MS n. 873/2026, tendo a CEA fundamentado que o cadastro perante a IAGRO é instrumento oficial, previsto no Decreto Estadual nº 12.657/2008 e na Lei Estadual nº 3.333/2006, e que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro no Crea, o profissional assume a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola;

Considerando que o **cadastro oficial da IAGRO constitui documento público**, emanado de autarquia estadual dotada de fé pública, e que sua presunção de veracidade somente poderia ser afastada mediante prova documental em contrário, ônus que incumbia ao recorrente, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que a ART é obrigatória para todo contrato, escrito ou verbal, de execução de obra ou prestação de serviço de engenharia ou agronomia, sendo que a responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante cadastro oficial exigido por lei estadual equivale à assunção de vínculo profissional que obriga o registro da ART;

Considerando que o recorrente não apresentou, em nenhuma fase processual, documentação que contradiga os dados do cadastro da IAGRO, tais como declaração do produtor rural, documento de distrato, impugnação administrativa junto à própria IAGRO ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar equívoco no cadastramento;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública obedece, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, e que a decisão recorrida está devidamente fundamentada nos termos das normas aplicáveis, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em questão perante a IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART correspondente, e que o recurso não trouxe elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, acato e concordo com o relato, bem como submeto ao Plenário do Crea-MS: 1) conhecer do recurso, por tempestivo e formalmente válido; 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão CEA/MS n. 873/2026, que julgou procedente o Auto de Infração nº I2025/054016-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.5.1.5.2 I2025/054015-5 LOESTER DE ALMEIDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Trata o processo de **Auto de Infração nº 12025/054015-5**, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Projeto de Assentamento Federal PA - Cantagalo - Lote 17 Parte 42, de propriedade de Celia Da Costa Das Neves, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

"Informo que não prestei qualquer serviço técnico para a produtora Célia da Costa das Neves (...) nem para a propriedade situada no PA-Cantagalo - Lote 17 Parte 42 - Maracaju/MS. Não efetuei visita técnica, consultoria, acompanhamento ou qualquer atividade profissional no local ou para a referida propriedade. Assim, não existe relação profissional, contratação, responsabilidade técnica ou prestação de serviço que justifique a emissão de ART."

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do **Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário**, recebido pela **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO**, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.864/2026**, de 09/04/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054015-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo da Coordenadora de Processos de Infração e Denúncias - CID (ID 1120410), que informa: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN384724335BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte dos Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que:

1. A autuação baseou-se exclusivamente na constatação do nome do recorrente em cadastro realizado perante a IAGRO, sem qualquer comprovação efetiva de prestação de serviços técnicos, acompanhamento agrônomo, consultoria, visita técnica ou vínculo profissional com o produtor rural mencionado, não tendo o recorrente jamais celebrado contrato, recebido remuneração ou exercido qualquer atividade que caracterize responsabilidade técnica sobre a área autuada;

2. A simples inclusão do nome do recorrente em cadastro administrativo não possui força suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços técnicos, sendo indispensável para a caracterização da obrigatoriedade de emissão de ART a comprovação concreta de contratação, prestação de serviço, responsabilidade técnica efetiva e vínculo profissional entre as partes, inexistindo nos autos contrato, receituário agrônomo, laudos técnicos, relatórios, visitas técnicas, recomendações agronômicas ou recebimento de honorários;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

3. A decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente em cadastro da IAGRO, sem qualquer prova material complementar, sendo inadmissível a imposição de penalidade máxima sem prova concreta da prática da infração, por violação aos princípios da razoabilidade, legalidade e verdade material; requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração nº I2025/054016-3 e o arquivamento do processo.

Considerando que o argumento central do recurso – ausência de efetiva prestação de serviços técnicos – já foi apreciado e afastado pela Câmara Especializada de Agronomia na Decisão CEA/MS n. 864/2026, tendo a CEA fundamentado que o cadastro perante a IAGRO é instrumento oficial, previsto no Decreto Estadual nº 12.657/2008 e na Lei Estadual nº 3.333/2006, e que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro no Crea, o profissional assume a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola;

Considerando que o **cadastro oficial da IAGRO constitui documento público**, emanado de autarquia estadual dotada de fé pública, e que sua presunção de veracidade somente poderia ser afastada mediante prova documental em contrário, ônus que incumbia ao recorrente, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que a ART é obrigatória para todo contrato, escrito ou verbal, de execução de obra ou prestação de serviço de engenharia ou agronomia, sendo que a responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante cadastro oficial exigido por lei estadual equivale à assunção de vínculo profissional que obriga o registro da ART;

Considerando que o recorrente não apresentou, em nenhuma fase processual, documentação que contradiga os dados do cadastro da IAGRO, tais como declaração do produtor rural, documento de distrato, impugnação administrativa junto à própria IAGRO ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar equívoco no cadastramento;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública obedece, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, e que a decisão recorrida está devidamente fundamentada nos termos das normas aplicáveis, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em questão perante a IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART correspondente, e que o recurso não trouxe elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, acato e concordo com o relato, bem com submeto ao Plenário do Crea-MS: 1) conhecer do recurso, por tempestivo e formalmente válido; 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão CEA/MS n. 864/2026, que julgou procedente o Auto de Infração nº I2025/054015-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.5.1.5.3 I2025/054014-7 LOESTER DE ALMEIDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2025/054014-7**, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo LOESTER DE ALMEIDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Cantagalo - Lote 46, de propriedade de José Torres Neto, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que:

“Esclareço que não prestei qualquer serviço técnico ao Sr. José Torres Neto (...), bem como não realizei visita técnica, consultoria, acompanhamento ou qualquer tipo de atividade profissional na propriedade situada no PA-Cantagalo - Lote 46 - Maracaju/MS. Dessa forma, não existiu vínculo profissional, contratação ou atuação técnica que demandasse a emissão de ART”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do **Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário**, recebido pela **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO**, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º **O responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.851/2026**, de 09/04/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054014-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando o Informativo da Coordenadora de Processos de Infração e Denúncias - CID (ID 1120410), que informa: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN384724327BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado";

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que:

- 1. A autuação baseou-se exclusivamente na constatação do nome do recorrente em cadastro realizado perante a IAGRO, sem qualquer comprovação efetiva de prestação de serviços técnicos, acompanhamento agrônomo, consultoria, visita técnica ou vínculo profissional com o produtor rural mencionado, não tendo o recorrente jamais celebrado contrato, recebido remuneração ou exercido qualquer atividade que caracterize responsabilidade técnica sobre a área autuada;*
- 2. A simples inclusão do nome do recorrente em cadastro administrativo não possui força suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços técnicos, sendo indispensável para a caracterização da obrigatoriedade de emissão de ART a comprovação concreta de contratação, prestação de serviço, responsabilidade técnica efetiva e vínculo profissional entre as partes, inexistindo nos autos contrato, receituário agrônomo, laudos técnicos, relatórios, visitas técnicas, recomendações agrônomicas ou recebimento de honorários;*
- 3. A decisão recorrida fundamenta-se exclusivamente em cadastro da IAGRO, sem qualquer prova material complementar, sendo inadmissível a imposição de penalidade máxima sem prova concreta da prática da infração, por violação aos princípios da razoabilidade, legalidade e verdade material; requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração nº I2025/054016-3 e o arquivamento do processo.*

Considerando que o argumento central do recurso – ausência de efetiva prestação de serviços técnicos – já foi apreciado e afastado pela Câmara Especializada de Agronomia na Decisão CEA/MS n.851/2026, tendo a CEA fundamentado que o cadastro perante a IAGRO é instrumento oficial, previsto no Decreto Estadual nº 12.657/2008 e na Lei Estadual nº 3.333/2006, e que ao efetuar o cadastro da área de soja



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

informando seu nome e registro no Crea, o profissional assume a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola;

Considerando que o **cadastro oficial da IAGRO constitui documento público**, emanado de autarquia estadual dotada de fé pública, e que sua presunção de veracidade somente poderia ser afastada mediante prova documental em contrário, ônus que incumbia ao recorrente, conforme o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que determina que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, estabelece que a ART é obrigatória para todo contrato, escrito ou verbal, de execução de obra ou prestação de serviço de engenharia ou agronomia, sendo que a responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante cadastro oficial exigido por lei estadual equivale à assunção de vínculo profissional que obriga o registro da ART;

Considerando que o recorrente não apresentou, em nenhuma fase processual, documentação que contradiga os dados do cadastro da IAGRO, tais como declaração do produtor rural, documento de distrato, impugnação administrativa junto à própria IAGRO ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar equívoco no cadastramento;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública obedece, dentre outros, aos princípios da legalidade e motivação, e que a decisão recorrida está devidamente fundamentada nos termos das normas aplicáveis, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em questão perante a IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART correspondente, e que o recurso não trouxe elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, acato e concordo com o relato, bem como submeto ao Plenário do Crea-MS: 1) conhecer do recurso, por tempestivo e formalmente válido; 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão CEA/MS n.851/2026, que julgou procedente o Auto de Infração nº I2025/054014-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

6.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.5.1.6.1 I2025/054974-8 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054974-8, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "a ART foi devidamente recolhida no dia 13/11, dentro do prazo regular para início das atividades. Ocorre que, por mero esquecimento, o pagamento da taxa correspondente não foi realizado naquele momento,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

razão pela qual o sistema não acusou a quitação. Tão logo a falha foi percebida, a ART foi novamente recolhida e o pagamento efetuado, regularizando integralmente a situação junto ao Crea, sem qualquer prejuízo técnico, social ou profissional”;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250126452, que foi registrada em 07/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher e se refere ao custeio agrícola de soja (assistência de cultivo/produção de oleaginosas), safra 24/25, na Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.346/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054974-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 27/02/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese que:

1. A ART foi devidamente recolhida no dia 13/11, dentro do prazo regular para início das atividades;
2. Por mero esquecimento, o pagamento da taxa correspondente não foi realizado naquele momento, razão pela qual o sistema não acusou a quitação;
3. A situação não configura infração material, mas apenas descumprimento formal, sendo aplicáveis os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, previstos no artigo 2º, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 9.784/99;
4. Requer a substituição da penalidade por advertência, considerando a boa-fé e a pronta regularização da situação;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320250126452, supramencionada;

Considerando que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que não há previsão legal para conversão da penalidade por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977 em advertência;

Considerando que a ART nº 1320250126452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054974-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.5.1.6.2 I2025/055864-0 Natali Silva Gomes

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055864-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Natali Silva Gomes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no Projeto de Assentamento Bebedouro Lote 018, de propriedade de Paulo Francisco Santos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS n.1776/2026, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055864-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 7 de agosto de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico n. 12.244;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que o senhor Paulo Francisco Santos, pessoa de baixa escolaridade, solicitou-lhe apenas o cadastro no IAGRO para auxiliá-lo na assistência à sua lavoura, sendo que anteriormente já havia contratado outro profissional (Agrônomo) para emissão da ART, a qual, no entanto, não foi efetivada nem tampouco houve comunicação a respeito, gerando a pendência apontada; alega que, caso tivesse ciência dessa pendência à época, teria providenciado a regularização imediatamente, e informa que já efetuou a emissão da ART correspondente, tendo o contratante realizado o devido pagamento;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320260099874, que foi registrada em 07/08/2026 pela Engenheira Agrônoma Natali Silva Gomes e se refere à safra 2024/2025 para o Assentamento Bebedouro, de propriedade de Paulo Francisco Santos;

Considerando que a ART nº 1320260099874 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, envio ao Plenário do Crea-MS para procedência do Auto de Infração nº I2025/055864-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.5.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.5.1.7.1 I2025/052059-6 Flavio Luiz Gregianin

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/052059-6**, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor de **Flavio Luiz Gregianin**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção do solo para a Fazenda Sanga Preta, conforme cédula rural 40/10367-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, na qual alegou que houve falha na emissão da ART;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127325, que foi registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos e que se refere à elaboração de projeto de investimento pecuário recuperação de pastagem degradada para a Fazenda Sanga Preta, de propriedade de Flavio Luiz Gregianin;

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.285/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do Auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Infração nº I2025/052059-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso, no qual alegou-se que: A autuação ocorreu em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto elaborado em novembro de 2024 que veio a ser celebrado em fevereiro de 2025. Entretanto, após a notificação emitida por este Conselho em outubro de 2025, a ART correspondente foi prontamente registrada, regularizando integralmente a situação. Ressalta-se que a atividade técnica foi realizada por profissional habilitado, regularmente registrado no CREA, PAULO VITOR DOS SANTOS, inexistindo exercício ilegal da profissão ou qualquer prejuízo técnico à coletividade. Dessa forma, verifica-se que a irregularidade apontada era de natureza meramente administrativa, já sanada, razão pela qual a manutenção da penalidade mostra-se desproporcional.

Considerando que foi anexado ao recurso a seguinte documentação:

1) ART nº 1320250127325, supramencionada;

1) Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural - PF e PJ elaborado em 14/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos para Flavio Luiz Gregianin e se refere a "*recuperação de 40 hectares de pastagens degradadas*" na Fazenda Sanga Preta;

Considerando que a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural anexada ao recurso comprova que o projeto foi executado pelo profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos;

Considerando que os documentos acostados ao recurso demonstram que o autuado é o proprietário rural contratante dos serviços, e não o executor da atividade técnica, a qual foi realizada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, profissional regularmente registrado no Crea;

Considerando que a irregularidade configurada nos autos – ausência de ART no momento da prestação dos serviços – não se enquadra na capitulação adotada (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), mas sim no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, a ser imputada ao responsável técnico executor;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura hipótese de nulidade prevista no inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela a nulidade do Auto de Infração nº I2025/052059-6 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.5.1.7.2 I2026/009182-5 RENATO DOS SANTOS ALVES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009182-5, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor de RENATO DOS SANTOS ALVES, por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais em Naviraí/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que: "Essa obra já tinha uma ART, nesse endereço, porém de outro profissional quando era de outro proprietário o imóvel";

Considerando que o interessado anexou na defesa a ART nº 1320260048653, registrada em 10/04/2026 pela Engenheira Civil - Engenheira de Segurança do Trabalho - Tecnóloga em Design de Interiores Ruteli Wilchen da Silva, referente a projeto arquitetônico, execução e fiscalização de obra de edificação para Renato dos Santos Alves;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 2784/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009182-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da CEECA em 30/07/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em síntese, que a obra já possuía Alvará de Construção nº 281/2022, expedido pela Gerência de Obras do Município de Naviraí/MS; que já existia ART nº 1320220130437, registrada em 04/11/2022 pelo Engenheiro Civil Diego de Souza Antunes; que existe ART nº 1320250092878, registrada em 23/07/2025 pelo Engenheiro Civil Sergio Viero Dalazoana, referente ao projeto estrutural em concreto armado; que a placa de identificação da obra permaneceu instalada desde o início da execução; e que a emissão da ART em nome de Ruteli Wilchen da Silva decorreu exclusivamente da necessidade de adequações no projeto arquitetônico e de alterações de áreas;

Considerando que o autuado apresentou no recurso a seguinte documentação:

- 1) Alvará de Construção nº 281/2022, referente à obra objeto do auto de infração, que consta que o projeto foi aprovado em 22/11/2022 e como responsável técnico e autor do projeto Diego de Souza Antunes;
- 2) Certificado de Numeração emitido pela Prefeitura Municipal de Naviraí;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

3) ART nº 1320220130437, registrada em 04/11/2022 pelo Engenheiro Civil Diego de Souza Antunes, tem como contratante Sandra Aparecida Gomes Pinheiro Dias e se refere a projeto e execução de edificação;

4) ART nº 1320250092878, registrada em 23/07/2025 pelo Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Sergio Viero Dalazoana e se refere a projeto estrutural em concreto armado;

5) ART nº 1320260048653, registrada em 10/04/2026 pela Engenheira Civil - Engenheira de Segurança do Trabalho - Tecnóloga em Design de Interiores Ruteli Wilchen da Silva, supramencionada;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320220130437 foi baixada em 07/08/2026, por meio do processo F2026/049886-0;

Considerando que o Alvará de Construção nº 281/2022 comprova que a obra possuía responsável técnico legalmente habilitado, o Engenheiro Civil Diego de Souza Antunes, e a ART nº 1320260048653 comprova ulterior responsabilidade técnica da Eng. Civ., Eng. Seg. Trab. e Tecg. Design Inter. Ruteli Wilchen da Silva;

Considerando também, que na própria Ficha de Visita nº 236754 constam carimbos de projetos da Engenheira Ruteli Wilchen da Silva;

Considerando, portanto, que na presente situação, a responsável técnica pelos projetos deveria ter sido autuada por falta de registro de ART - infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Diante o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou de parecer FAVORÁVEL a nulidade do Auto de Infração nº I2026/009182-5 e o consequente arquivamento do processo.

6.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

6.5.1.8.1 I2026/010616-4 VÉRTICE - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010616-4, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VÉRTICE - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de elevador, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.906/2026, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010626-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 30/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que não houve infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, sustentando que o Contrato Administrativo nº 14/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Corumbá para a restauração do Instituto Luiz de Albuquerque, foi rescindido amigavelmente entre as partes com aproximadamente 35,75% de execução, sem que tivesse sido efetivamente instalado o elevador, tendo sido executados apenas a estrutura metálica (torre) que o abrigaria e o fosso em concreto armado;

Considerando que o presente processo de auto de infração se originou da Decisão CEECA/MS n.2168/2025 (anexa à ficha de visita), referente ao processo F2024/078208-3 de "Baixa de ART com Registro de Atestado" (ID 1164355) do Engenheiro Civil Nilton Pereira Vargas, que "decidiu homologar o Ad Referendum do Coordenador que é pela baixa da ART nº 1320200078627, com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: 21.03 -Elevador";

Considerando que a descrição do item 21.03 do Atestado Técnico é "Serviço de Instalação e montagem de perfis em aço laminado Pilares e vigas incluso corte e ajuste da peça para a montagem", não havendo, em nenhum momento, menção à efetiva instalação de elevador, mas tão somente à estrutura metálica (pilares e vigas) que serviria de suporte/torre para o equipamento;

Considerando que o próprio Atestado de Execução de Obra/Serviços informa percentual de execução de 35,08% do Contrato Administrativo nº 014/2020/SISP, compatível com a alegação da recorrente de que o ajuste foi rescindido amigavelmente antes da conclusão dos serviços, inclusive antes da instalação do elevador;

Considerando que a Decisão CEECA/MS n.2168/2025, que originou a autuação, também restringiu o registro do Atestado tão somente quanto à atividade "2103 - Elevador", determinando a apresentação de ART de profissional habilitado para essa atividade especificamente, sem, contudo, apurar previamente se a atividade de instalação do elevador havia sido efetivamente executada;

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, exige a Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou a prestação de serviços profissionais de Engenharia efetivamente realizados, não havendo infração a esse dispositivo quando a atividade descrita no auto não chegou a ser executada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, sugere-se ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2026/010616-4 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1.008/2004.

6.5.2 Revel

6.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

6.5.2.1.1 I2025/066526-8 Celso Assadi Todo

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/066526-8**, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física **Celso Assadi Todo**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para Fazenda Nova Esperança, conforme cédula rural 496119, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/12/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.994/2026**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU a procedência do Auto de Infração nº I2025/066526-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada 02/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em síntese, que: i) A operação de crédito rural com o Banco Bradesco destinou-se à compra de animais para o rebanho, e a falta de projeto técnico ocorreu porque o produtor seguiu estritamente as orientações e exigências documentais da própria instituição financeira; ii) Diante da evidente boa-fé do produtor e do direcionamento correto dos recursos na atividade pecuária, requer-se o cancelamento ou a reconsideração da penalidade imposta;

Considerando que consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, de 16/01/2026, que informa que o cliente Celso Assadi Todo contratou a operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário para aquisição de bezerras de 0 a 12 meses, dentro das normas do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260008124, que foi registrada em 16/01/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Victor Augusto Maion Gonçalves e se refere a projeto e assistência técnica, cédula rural 496119, Fazenda Nova Esperança, de propriedade de Celso Assadi Todo;

Considerando que a ART nº 1320260008124 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066526-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

6.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.5.2.2.1 I2025/062087-6 DEBORAH LANZA LIMA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062087-6, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da Engenheira Eletricista - Engenheira de Segurança do Trabalho - Tecnóloga em Eletrotécnica Industrial DEBORAH LANZA LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) referente a edificação em alvenaria para fins residenciais;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, em 19 de fevereiro de 2026, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 2258/2026, de 11 de junho de 2026, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062087-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que, em síntese, a autuada alega em seu recurso: (a) a incompetência do Crea-MS para fiscalizar atos de responsabilidade técnica de Arquiteto e Urbanista, matéria afeta à competência privativa do CAU; (b) a nulidade da notificação editalícia, por ausência de esgotamento das vias pessoais de comunicação, uma vez que o Crea-MS dispunha de endereço e e-mail atualizados da autuada; (c) o erro de fato na capitulação da infração, por ter sido classificada como pessoa física leiga quando, na verdade, é profissional regularmente registrada no Crea-MS; (d) a ausência de comprovação de que tenha praticado atos técnicos privativos de profissional da área civil, tendo em vista que sua participação na obra limitou-se à condição de proprietária e contratante; e (e), subsidiariamente, a existência de circunstâncias atenuantes que justificariam a aplicação da penalidade em grau mínimo, caso não acolhidas as preliminares de nulidade;

Considerando que consta do recurso a seguinte documentação:

1. RRT nº 17041808, registrado em 01/07/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Edmar dos Santos Almeida, que se refere a projeto arquitetônico de habitação multifamiliar para Deborah Lanza Lima;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

2. RRT nº 17046515, registrado em 01/07/2026 pelo Arquiteto e Urbanista Edmar dos Santos Almeida, que se refere à execução de obra para Deborah Lanza Lima;

3. Declaração de Acessibilidade, emitida em 26/06/2026 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

4. Declaração PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil), emitida em 29/06/2026 pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS;

5. Termo de Responsabilidade - Alvará Imediato, emitido em 29/06/2026 pela Semadur/Campo Grande-MS;

6. Cópia do Requerimento de Aprovação Municipal;

7. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da atuada, emitida pelo Crea-MS, comprovando o registro nesse Conselho, na modalidade de Engenharia Eletricista;

Considerando que a atuada é profissional regularmente registrada no Crea-MS, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física anexa aos autos, não se enquadrando, portanto, na condição de pessoa física leiga descrita no auto de infração;

Considerando que a própria Ficha de Visita nº 228244 classifica a atuada como "Tipo de Responsável: Profissional", com indicação expressa do nº de registro, evidenciando que, já no momento da fiscalização, havia elementos suficientes para identificar que a atuada não é leiga;

Considerando que os serviços de elaboração do projeto arquitetônico e de execução da obra encontram-se registrados junto ao CAU/BR por meio do RRT nº 17041808 e do RRT nº 17046515, ambos assumidos pelo Arquiteto e Urbanista Edmar dos Santos Almeida, contratado pela atuada, o que demonstra que os serviços foram assumidos por profissional legalmente habilitado;

Considerando, portanto, que há falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido, capitulado na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e os fatos efetivamente descritos no auto de infração, uma vez que a conduta imputada à atuada, pessoa física devidamente registrada no Crea-MS, não corresponde ao tipo infracional de exercício ilegal da profissão por leigo;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugere-se ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2025/062087-6 e o consequente arquivamento do processo.

6.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 516ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11/09/2026

6.5.2.3.1 I2026/041912-0 Naiara Dalaqua Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/041912-0, lavrado em 7 de julho de 2026, em desfavor da pessoa física Naiara Dalaqua Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de perfuração de poço artesiano, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manifestamos ao Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração nº I2026/041912-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7 - Extra Pauta